

## CALENDÁRIO

### Avaliação do Desempenho Docente (2015/2016) – Docentes Integrados na Carreira (Decreto Regulamentar nº 26/2012, de 21 de fevereiro)

Procedimentos	Datas
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Periodicidade e requisito temporal</b></p> <p>1 — Os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com o período correspondente aos escalões da carreira docente.</p> <p>4 — O processo de avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira deve ser concluído no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.</p>	<p><i>Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões têm duração de quatro anos, com exceção do tempo de serviço no 5.º escalão, que tem a duração de dois anos. (ECD, artigo 37º, nº 5)</i></p>
<p><b>Artigo 17.º</b> <b>Projeto docente</b></p> <p>1 — O projecto docente tem por referência as metas e objetivos traçados no projeto educativo do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e consiste no enunciado do contributo do docente para a sua concretização.</p> <p>2 — <b><u>O projeto docente traduz-se num documento constituído por um máximo de duas páginas, anualmente elaborado em função do serviço distribuído.</u></b></p> <p>3 — A apreciação do projeto docente pelo avaliador é comunicada por escrito ao avaliado.</p> <p>4 — O projecto docente tem carácter opcional, sendo substituído, para efeitos avaliativos, se não for apresentado pelo avaliado, pelas metas e objetivos do projeto educativo da escola.</p>	<p>- O avaliado entrega o projeto docente, nos serviços administrativos, até 13 de maio de 2016</p> <p>- O avaliador comunica, por escrito, ao avaliado, a apreciação do projeto docente, até 20 de maio de 2016</p>
<p><b>Artigo 18.º</b> <b>Observação de aulas</b></p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a observação de aulas é facultativa.</p> <p>2 — A observação de aulas é obrigatória nos seguintes casos: a) Docentes em período probatório; b) Docentes integrados no 2.º e 4.º escalão da carreira docente; c) Para atribuição da menção de <i>Excelente</i>, em qualquer escalão; d) Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de <i>Insuficiente</i>.</p> <p>3 — A observação de aulas compete aos avaliadores externos que procedem ao registo das suas observações.</p> <p>4 — A observação de aulas corresponde a um período de (180 minutos), distribuído por, no mínimo, dois momentos distintos, num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo de avaliação do docente integrado na carreira.</p> <p>5 — A observação de aulas dos docentes integrados no 5.º escalão da carreira docente é realizada no último ano escolar anterior ao fim de cada ciclo avaliativo.</p> <p>6 — Para o efeito previsto na alínea c) do nº 2, a observação de aulas deve ser requerida pelo avaliado ao diretor até ao final do 1º período do ano escolar anterior ao da sua realização.</p>	

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relatório de autoavaliação</b></p> <p>1 — O relatório de autoavaliação tem por objetivo envolver o avaliado na identificação de oportunidades de desenvolvimento profissional e na melhoria dos processos de ensino e dos resultados escolares dos alunos.</p> <p>2 — O relatório de autoavaliação consiste num documento de reflexão sobre a atividade desenvolvida incidindo sobre os seguintes elementos: prática letiva, atividades promovidas, análise dos resultados obtidos, contributo para os objetivos e metas fixados no Projeto Educativo da escola e formação realizada e o seu contributo para a melhoria da ação educativa.</p> <p>3 — O relatório de autoavaliação é anual e reporta-se ao trabalho efetuado nesse período.</p> <p>4 — O relatório de autoavaliação deve ter um máximo de três páginas, não lhe podendo ser anexados documentos.</p> <p>5 — A omissão da entrega do relatório de autoavaliação, por motivo injustificados nos termos do ECD, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa, para efeitos de progressão na carreira docente.</p>	<p>- O avaliado entrega, nos serviços administrativos, o relatório de autoavaliação até 9 de junho de 2016</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimento especial de avaliação</b></p> <p>1 — São avaliados nos termos do presente artigo os seguintes docentes:</p> <p>a) Posicionados no 8.º escalão da carreira docente, desde que, nas avaliações efetuadas ao abrigo de legislação anterior à data de entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, tenham obtido a classificação de pelo menos <i>Satisfaz</i> e que, nos termos do presente decreto regulamentar, tenham obtido pelo menos a classificação de <i>Bom</i>;</p> <p>b) Posicionados no 9.º e 10.º escalões da carreira docente;</p> <p>c) Que exerçam as funções de subdiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de departamento curricular e o avaliador por este designado.</p> <p><b>2 — Os docentes referidos no número anterior entregam um relatório de autoavaliação no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.</b></p> <p>3 — A omissão da entrega do relatório de autoavaliação, por motivo injustificado nos termos do ECD, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa, para efeitos de progressão na carreira docente.</p> <p>4 — O relatório previsto nos números anteriores consiste num documento com um máximo de seis páginas, não lhe podendo ser anexados documentos.</p> <p>5 — O relatório de autoavaliação é avaliado pelo diretor, após parecer emitido pela secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, considerando as dimensões previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º</p> <p>6 — A classificação final do relatório de autoavaliação corresponde ao resultado da média aritmética simples das pontuações obtidas nas dimensões de avaliação previstas nas alíneas b) e c) no artigo 4.º</p> <p>7 — A obtenção da menção de <i>Muito Bom</i> e <i>Excelente</i> pelos docentes identificados no n.º 1 implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho.</p>	<p>- Os docentes que “transitam” em 2016/2017 entregam, nos serviços administrativos, o relatório de autoavaliação, até 9 de junho de 2016</p> <p>- O avaliador entrega, na direção, a avaliação do avaliado até 25 de junho de 2016</p>

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Avaliação final</b></p> <p>4 — A secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico atribui a classificação final, após analisar e harmonizar as propostas dos avaliadores, garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos, previstas no artigo anterior.</p> <p>5 — A avaliação final é comunicada, por escrito, ao avaliado.</p>	<p>- Reunião para a atribuição da classificação final, até 6 de julho de 2016</p> <p>- Comunicação da avaliação final ao avaliado, até 11 de julho de 2016</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Reclamação</b></p> <p>1 — Da decisão (...) da secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico (...) cabe reclamação a apresentar pelo docente avaliado, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação.</p> <p>2 — A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis.</p> <p>3 — Na decisão sobre a reclamação (...) a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico (...) tem em consideração os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como todos os documentos que compõem o processo de avaliação.</p> <p>4 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da avaliação obtida.</p>	<p>- Reclamação a entregar pelo avaliado, nos serviços administrativos, até 25 de julho de 2016</p> <p>- Reunião da secção de avaliação, até 26 de julho de 2016</p> <p>- Notificação do avaliado até 1 de agosto de 2016</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Recurso</b></p> <p>1 — Da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o presidente do conselho geral a interpor no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua notificação.</p> <p>2 — A proposta de decisão do recurso compete a uma composição de três árbitros, obrigatoriamente docentes, cabendo a sua homologação ao presidente do conselho geral.</p> <p>3 — No recurso o avaliado indica o seu árbitro e respetivos contactos.</p> <p>4 — Recebido o recurso, o presidente do conselho geral, ou quem o substitua nos termos do n.º 9, notifica (...) a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico para, em dez dias úteis, contra - alegar e nomear o seu árbitro.</p> <p>5 — No prazo de cinco dias úteis após a apresentação das contra - alegações, o presidente notifica os dois árbitros que se reúnem para escolher um terceiro árbitro, que preside.</p> <p>6 — Na impossibilidade de acordo para a escolha do terceiro árbitro, este será designado pelo presidente do conselho geral, no prazo de dois dias úteis, após o conhecimento da falta de acordo.</p> <p>7 — No prazo de dez dias úteis, após o decurso de qualquer um dos prazos referidos nos n.os 5 e 6, os árbitros submetem a proposta de decisão do recurso à homologação do presidente do conselho geral, ou quem o substituir nos termos do n.º 9.</p> <p>8 — O prazo de homologação da proposta de decisão do recurso é de cinco dias úteis.</p>	<p>- Entrega do recurso, nos serviços administrativos, até 18 de agosto de 2016</p> <p>- Contra-alegação da secção de avaliação e nomeação do seu árbitro, até 18 de Setembro de 2016</p> <p>- O presidente do conselho geral notifica os dois árbitros para escolherem um terceiro, até 26 de Setembro de 2016</p> <p>- Não havendo acordo para a escolha do terceiro árbitro, o presidente do conselho geral designa-o, até 28 de Setembro de 2016</p> <p>- Os árbitros submetem a proposta de decisão à homologação do presidente do conselho geral, até 14 de outubro de 2016</p> <p>- Homologação do presidente do conselho geral, até 28 de outubro de 2016</p>

**Artigo 30.º**

**Disposições finais e transitórias**

- 1 — Após a avaliação do desempenho obtida nos termos do regime estabelecido no presente diploma, no final do primeiro ciclo de avaliação, e observando o princípio de que nenhum docente é prejudicado em resultado das avaliações obtidas nos modelos de avaliação do desempenho precedentes, cada docente opta, para efeitos de progressão na carreira, pela classificação mais favorável que obteve num dos três últimos ciclos avaliativos.
- 2 — A classificação atribuída na observação de aulas de acordo com modelos de avaliação do desempenho docente anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma pode ser recuperado pelo avaliado, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 18.º, no primeiro ciclo de avaliação nos termos do regime estabelecido pelo presente diploma.
- 3 — Para efeitos do número anterior, considera-se a classificação obtida nos domínios correspondentes à observação de aulas na dimensão desenvolvimento do ensino e da aprendizagem.

Faro, 6 de maio de 2016

A Diretora



Ana Paula Matos Mourato Marques